



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 20 de setembro de 1985

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.566

Recurso n.º RP/104-0.148

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DONALD JOSEPH ARCHER DE CAMARGO

IRPF - ABATIMENTO DE PERDAS EXTRAORDINÁRIAS.

- O abatimento de perdas extraordinárias só é admissível no exercício financeiro correspondente ao ano base em que ocorreu o dano, que deve ser comprovado e quantificado como valor correspondente ao abatimento, independentemente da eventual restauração do bem avariado.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, SEBASTIÃO

v.v

RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO
SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/026.244/83-09

RECURSO Nº: RP/104-0.148

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.566

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: DONALD JOSEPH ARCHER DE CAMARGO

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre, no prazo legal, para esta Instância Especial, de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-4.752, de 11 de setembro de 1984, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário interposto por DONALD JOSEPH ARCHER DE CAMARGO, restabelecendo abatimento de perdas extraordinárias, pleiteado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1983, no montante de Cr\$6.778.442, que completou o limite de 50% do primeiro grupo de abatimentos.

Foram vencidos, na decisão recorrida, os Conselheiros Gildo Ettore Umberto Acarino (Relator), Maria Rodrigues Teixeira e Homero João de Medeiros Corrêa.

O abatimento restabelecido pelo Acórdão nº 104-4.752 correspondeu a parte da contribuição de mais de Cr\$8.000.000, para a reconstrução do Edifício, empreendida pelos condôminos, Grande Avenida, à Av. Paulista nº 1754, atingido por incêndio, edifício em que o contribuinte era proprietário de 4 conjuntos e dois boxes de garage.

Embora o sinistro tivesse ocorrido em 14 de fevereiro de 1981, somente em setembro de 1982 e em março de 1983, as assembléias de condôminos, baseadas em laudos periciais divulgados

Acórdão nº CSRF/01-0.566

em 1982 para avaliação do prejuízo a ser indenizado pela Companhia Seguradora, empreendeu as obras de reconstrução, orçadas, em agosto de 1982, em Cr\$673.825.067, importância da qual a Companhia Seguradora cobriu Cr\$191.169.307.

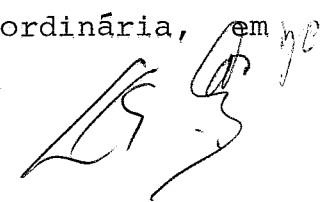
A autoridade de primeiro grau manteve a glosa sob a justificativa de que "o sinistro se deu no ano-base anterior ao do lançamento em exame", e que, em consequência, o abatimento "contrariou as normas contidas para sua admissibilidade, conforme item 7 do Parecer Normativo CST nº 39, de 24.04.78".

O Acórdão recorrido, da lavra do eminente então Presidente da Câmara - Dr. Francisco de Amaral Manso, após extensas considerações, conclui "ser razoável que a quantificação dos prejuízos, na hipótese de perdas extraordinárias, se faça à vista do custo de sua reposição, se e quando ocorrer o efetivo reembolso".

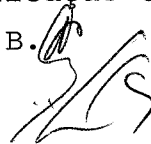
O voto do relator vencido argumenta que o abatimento de perdas extraordinárias se destina não a contemplar o contribuinte pelo dispêndio feito, mas sim compensá-lo pelo prejuízo sofrido, desde não compensado por qualquer espécie de indenização, sendo inviável o deslocamento do momento do prejuízo para o ano base de reparação do sinistro.

Argumenta a Fazenda Nacional, no recurso especial, que o incêndio ocorreu em 14.02.81, mas o abatimento só pleiteado no exercício financeiro de 1983, ano base de 1982; que o laudo pericial é datado de 10.06.81 (fls. 67); que o valor da construção civil é avaliado em metro quadrado construído, segundo padrões especificados, sendo, assim, fácil calcular, à vista dos prejuízos verificados pela perícia, "o valor dos reparos indispensáveis para recolocar os bens nas condições de uso anteriores", segundo a expressão do PN - 39/78; que, sem adentrar o valor dos reparos efetuados, nota-se que o imposto de renda adota o princípio do regime financeiro, também chamado "de caixa"; que, assim, se vincula o abatimento à ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, o valor dessa concessão legal de estar também vinculado ao momento do evento.

De fls. 312 a 317, o sujeito passivo oferece contra-razões, em que, em suma, enfatiza que "a perda extraordinária, em



verdade, ocorre quando o efetivo desembolso do numerário para a restauração do bem patrimonial" (sic), e que "o abatimento não depende do exclusivo arbítrio do contribuinte tal como foi insinuado no item 12 do recurso, mas sim da perfeita quantificação da perda extraordinária sofrida, através do laudo do I.R.B.



É o relatório. *no*

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Discute-se, nos presentes autos, a legitimidade do abatimento de perdas extraordinárias, quando a importância abatida corresponde a reparação do dano efetuado em ano-base posterior ao da ocorrência do sinistro.

Se efetivamente a decisão recorrida se sintetizasse na respectiva ementa, afigurar-se-nos-ia incensurável.

Com efeito, como ali enunciado, "admite-se o abatimento, a título de perdas extraordinárias, dos danos verificados nos bens do contribuinte, em consequência de incêndio ocorrido em sua residência, sendo razoável que a quantificação dos prejuízos seja feita à vista do custo de sua reposição".

Faltou, entretanto, a necessária restrição final - "quando efetuada (a reparação) no ano base em que ocorreu o sinistro", sem a qual a interpretação da lei tributária se afasta da sistemática que rege a tributação dos rendimentos da pessoa física: - a vinculação necessária e inarredável ao ano-base, ressalvadas as expresas exceções legais.

Admitida a tese do acórdão recorrido, ficaria ao arbítrio do contribuinte a oportunidade do abatimento de perdas extraordinárias, desde que decidisse a reparar o dano sofrido um, três, quatro ou cinco anos depois do evento que o prejudicou, o que constituiria aberrante exceção e privilégio.

De fato, é sabido que todas as despesas passíveis de dedução e abatimento estão circunscritas ao período base em que se efetuam e são tributados os rendimentos correspondentes.

A circunstância de os abatimentos, ao contrário das deduções, não se configurarem como despesas necessárias à percepção dos rendimentos, não os exime da subordinação à regra do ano-base.

A diferença conceitual entre a dedução e o abatimento é que enquanto a primeira se caracteriza como despesa necessária à percepção do rendimento bruto, o segundo, como elemento de cálculo para a renda líquida, representa despesa efetiva ou presumida, que ajusta a capacidade contributiva do declarante em função de



sua situação familiar e pessoal, considerado o número de dependentes, as despesas de instrução, os gastos com a preservação da saúde e as eventuais contribuições para finalidades incentivadas pelo poder tributante. Os abatimentos, em suma, como enfatiza BULHÕES PEDREIRA, "têm por função aperfeiçoar a justiça na distribuição do ônus tributário" (IMPOSTO DE RENDA (2-57) - Editora Jus tec - 1971).

As chamadas perdas extraordinárias enquadram-se no elenco de abatimentos, como despesas presumidas para reparação de danos imprevisíveis e inevitáveis "resultantes de incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem".

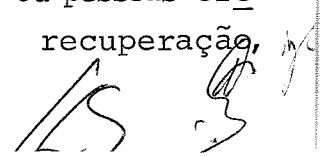
A lei, na hipótese, não exige que a despesa de reparo seja efetivada, nem objetiva, por isso mesmo, o quantum despendido na restauração dos bens danificados, nem o período em que ocorre tal restauração, ou, ainda, se o contribuinte vale-se da oportunidade para ampliar ou valorizar, de alguma forma, o bem atingido pelo sinistro.

O que importa, sim, é a quantificação da perda no ano base em que ela ocorreu, como a medida exata da participação do erário na reconstrução ou restauração do bem avariado, através da parcela de tributo que o contribuinte deixará de recolher aos cofres públicos ou através da parcela de imposto que lhe será restituída.

É evidente que tal quantificação de prejuízo está sujeita a requisitos de prova hábil e idônea, que a tornem aceitável para a Administração Tributária, já que se trata de liberação parcial de imposto com o fim específico de compensar o prejuízo sofrido.

Em nenhuma hipótese, pois, se justifica a postergação do abatimento para a época em que se efetuar o serviço de recuperação do bem danificado, até porque, repetimos, tal recuperação não é exigência legal.

Assim sendo, tanto seriam aceitáveis perícias de órgãos competentes que quantificassem as perdas sofridas pelo valor de custo dos bens, devidamente corrigido pelos índices de desvalorização da moeda, como laudos e orçamentos referentes a restauração dos bens avariados subscritos por entidades ou pessoas credenciadas, em data próxima ao evento, uma vez que a recuperação,



Acórdão nº CSRF/01-0.566

em época contemporânea à da perda, implicaria forçosamente na avaliação do prejuízo a ser abatido.

Na hipótese dos autos, observa-se que o incêndio no Edifício Grande Avenida, onde se situavam dependências de propriedade do contribuinte, ocorreu em 15.02.81, e no exercício de 1983 foi pleiteado o abatimento, sob a justificativa de que somente no ano de 1982, foi fixada a cota de rateio da reconstrução do edifício, para os condôminos.

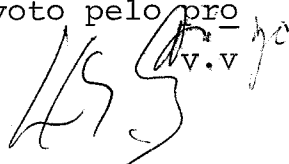
Afigura-se lógico que no decurso dos 10 meses restantes do ano do incêndio, o contribuinte, através de empresas idôneas, estimasse os prejuízos sofridos.

E isto se tornaria tanto mais viável em face do minucioso e extenso laudo pericial da Divisão Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública, procedido no local do incêndio, cuja cópia é anexada de fls. 7 a 218, no qual são assinaladas, meticulosamente, todas as avarias ocorridas no prédio incendiado.

De qualquer forma, nem cabe discutir nos autos a modalidade de comprovação do dano, pois a circunstância de ter sido o abatimento pleiteado fora do exercício em que ocorreu a perda, fere, como bem acentuou o douto signatário do Recurso Especial, o princípio do regime financeiro, a que estão submetidos todos os rendimentos, deduções e abatimentos das pessoas físicas, quer se trate de despesas efetivamente pagas ou de despesas presumidas ou fictas, sempre restritas ao ano-base do exercício financeiro em que se apura o crédito tributário.

Ao longo de 42 anos de vigência do artigo 20, c do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido nos sucessivos Regulamentos do Imposto sobre a Renda, se tem consolidado a interpretação lógica e óbvia de que o abatimento ali previsto, na conformidade da sistemática que rege a apuração do imposto de renda das pessoas físicas, só é admissível no exercício financeiro a que corresponder o período base da ocorrência do sinistro, e esta é, segundo penso, a boa e correta exegese da norma tributária em discussão.

Assim, é de se reformar o Acórdão recorrido para reestabelecer a decisão de primeiro grau, razão por que voto pelo pro

153
v.v. 

vimento do recurso especial

Brasília - DF., 20 de setembro de 1985.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.